

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007 – Complementar

Altera a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com o objetivo de eliminar polêmica sobre os limites da despesa com pessoal pelo Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 3º

II – a Estados entende-se considerado o Distrito Federal, a exceção dos limites fixados no art. 20 desta Lei;

..... (NR)”

Art. 2º O art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art.** **20.**

.....
.....
.....

IV – no Distrito Federal:

a) em relação a suas receitas de competência estadual, aplicam-se os limites previstos no inciso II; e

b) em relação a suas receitas de competência municipal, aplicam-se os limites previstos no inciso III;

.....
.. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), deu margem a uma controvérsia relativa ao limite da despesa com pessoal pelo Distrito Federal. Em vez de tratar o DF como o ente específico que ele é, o legislador optou por enquadrar o Distrito Federal nas referências aos Estados. Tal enquadramento gerou dúvidas sobre a interpretação dos limites máximos para despesas com pessoal pelo DF.

O art. 20 da LRF estabelece, em seu inciso II, os limites máximos para despesa com pessoal pelos Estados. Tais limites foram fixados como percentuais das receitas correntes líquidas: 3% para o Legislativo e o Tribunal de Contas do Estado; 6% para o Judiciário; 49% para o Executivo; e 2% para o Ministério Público dos Estados. Ocorre, no entanto, que o enquadramento do Distrito Federal a tais limites é injusto.

A bem da verdade, devemos lembrar que o Distrito Federal é um ente federativo de natureza peculiar, que possui características cumulativas de Estado e de Município. Do ponto de vista fiscal, o DF é um ente híbrido. Cabem-lhe, por determinação constitucional, tanto os impostos estaduais (art. 155) quanto os impostos municipais (art. 156).

Assim sendo, propomos que os limites do GDF sejam fixados com base nos limites dos Estados e dos Municípios. No caso das receitas dos impostos estaduais, aplicam-se os limites fixados para os Estados. No caso das receitas dos impostos municipais, aplicam-se os limites previstos na LRF para os Municípios.

A aplicação concomitante dos dois limites tenderá a situar os percentuais do DF em um meio termo entre os limites dos Estados e o dos Municípios. Tal interpretação é a mais sensata e representa, na verdade, uma posição intermediária entre os que desejam a ampliação e os que desejam a manutenção dos limites antigos.

Sala das Sessões,

Senador JOAQUIM RORIZ